



ACÓRDÃO Nº. _____.
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CIVEL Nº. 0004687-34.2014.814.0076.
COMARCA DE ACARÁ - PA (VARA ÚNICA).
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA.
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROS DAS NEVES E OUTROS.
APELADO: ADJANI DE DEUS SOUZA GÓES.
ADVOGADO: RÔMULO ACÁCIO DE ARAÚJO JATENE E OUTRA.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.
IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. JOSÉ ROBERTO MAIA PINHEIRO BEZERRA JUNIOR.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. REVELIA. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. MÉRITO RECURSAL. TESE DE REGULARIDADE NA COBRANÇA. INSUBSISTÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITOS DA LOCATÁRIA EM DESFAVOR DA LOCADORA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OBSTOU A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA (UC) ENQUANTO NÃO ADIMPLIDO O DÉBITO E SUSPENDEU O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO POR DÍVIDA DO ANTERIOR POSSUIDOR DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, COM MINORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 14.480,00 PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém, 25 de março de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CIVEL Nº. 0004687-34.2014.814.0076.
COMARCA DE ACARÁ - PA (VARA ÚNICA).
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA.



ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROS DAS NEVES E OUTROS.
APELADO: ADJANI DE DEUS SOUZA GÓES.
ADVOGADO: RÔMULO ACÁCIO DE ARAÚJO JATENE E OUTRA.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.
IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. JOSÉ ROBERTO MAIA PINHEIRO BEZERRA JUNIOR.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA, inconformada com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Inexigibilidade de Débito c/c Danos Morais e Tutela Antecipada para a Suspensão do Corte e Fornecimento de Energia Elétrica ajuizada por ADJANI DE DEUS SOUZA GÓES, que, em julgamento antecipado da lide (CPC/73, art. 300, II), julgou totalmente procedente a demanda (CPC/73, art. 269, I), confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, declarando inexistentes os débitos provenientes das faturas indicadas nos autos, atinente à UC 13324964, declarando nula a cobrança inerente ao débito, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, bem como condenando a concessionária ao pagamento de R\$ 14.480,00 a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IPCA a partir da sentença; além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC/73.

Em suas razões (fls. 170/179), sustenta a concessionária apelante, em suma, que a sentença merece reforma por error in iudicando, eis que não caracterizada a cobrança indevida, tampouco configurado o dano moral indenizável, já que a dívida que gerou a inscrição nos cadastros restritivos de crédito seria legítima.

Alega que o procedimento da concessionária apelante foi legal e em conformidade com o regramento de Resolução da Agência Reguladora (ANEEL), não tendo perpetrado nenhum ilícito contra a apelada, que não era titular da Unidade Consumidora (UC).

Revolvendo os fatos, menciona que em análise do sistema, verificou-se que em 01/11/2010, a cliente (locatária) ELIENE DO SOCORRO FERREIRA OLIVEIRA solicitou a troca de titularidade para seu nome, em seguida, fez a negociação de débitos das faturas referentes aos meses 08, 09, 11/12/2007; 01, 08, 11, 12/2008; 4 e 12/2009 e 01 a 10/2010. Ato contínuo, foi efetuado o pagamento referente à entrada do parcelamento e solicitou a religação em 03/11/2010, sendo que foi paga somente a fatura de entrada do parcelamento e ainda restariam 09 parcelas em aberto. Ademais, alega que em 04/09/2013, a Sra. ADJANI (locadora), ora apelada, entrou em contato com a Central de Atendimento, solicitando informações sobre a troca de titularidade, mas somente teria solicitado tal troca em 13/12/2013, ressaltando que a compra do imóvel se deu só em 21/07/2010, apresentando-se contrato de locação com data inferior à compra. Em 07/02/2014, a apelada solicitou novamente a análise de troca de titularidade, apresentando as mesmas documentações com vigência de prazo de contrato vencido, tendo sido indeferido pedido administrativo de troca de titularidade devido à não apresentação de documentos de propriedade do imóvel.



Sustenta que atuou em exercício regular do direito enquanto excludente da responsabilidade civil (CC/02, art. 188, I), inexistindo prova do dano moral sofrido.

Subsidiariamente, defende a redução do quantum indenizatório fixado, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requeru, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para que a sentença seja reformada no mérito, ante a demonstração da lisura no procedimento de cobrança perpetrado, bem como reconhecida a ausência de dano moral e do dever de indenizar.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 187).

A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 196/202).

Encaminhados os autos à Superior Instância, foram distribuídos inicialmente à Exma. Desa. Ezilda Mutran (fl. 205), a qual se julgou suspeita para atuar no feito (fl. 207). Em séquito, a relatoria coube à Exma. Desa. Célia Pinheiro (fl. 208).

Após nova redistribuição provocada pela opção decorrente da Emenda Regimental n.º 05/2016-TJPA, vieram-me os autos (fl. 211).

A apelada requereu a habilitação de novo patrono nos autos (fls. 213-214), o que foi deferido.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que, em julgamento antecipado da lide (CPC/73, art. 330, II), julgou totalmente procedente a demanda (CPC/73, art. 269, I), declarando inexistente o débito e condenando a concessionária de energia elétrica ora apelante ao pagamento de R\$ 14.480,00 a título de danos morais, além do ônus de sucumbência.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

O cerne da controvérsia consiste em perquirir sobre: i) a caracterização da cobrança indevida em fatura de energia elétrica; ii) a regularidade do procedimento de condicionamento do pedido de transferência de titularidade da UC ao pagamento dos débitos pendentes; iii) a configuração do dano moral.

Adoto o Relatório da sentença, onde consta o resumo da exordial:



(...) I – é consumidora de energia elétrica, sendo proprietária do imóvel que corresponde à unidade consumidora 13324964; II – o fornecimento do referido serviço é feito pela ré, através de concessão estatal, pelo que se pode inferir que há nítida relação de consumo entre as partes; III – adquiriu em 21.07.2010, imóvel situado nesta cidade; IV – referido negócio jurídico foi realizado de forma regular, sendo que houve o cumprimento de todas as obrigações pelas partes contratantes, especialmente no que diz respeito ao pagamento do valor acordado para a compra do imóvel; V – adquiriu a legítima posse e propriedade sobre o bem, fato este corroborado pelos documentos anexos; VI – ainda não possui a escritura pública referente ao imóvel em questão por condições alheias a sua vontade, tendo em vista que a prefeitura não está expedindo título definitivo de propriedade em razão de as terras do município de Acará estarem em processo de regularização junto aos órgãos competentes; VII – ao realizar o mencionado negócio jurídico, tomou conhecimento da existência de um contrato de locação referente ao imóvel, e, como tinha interesse em obter renda, firmou com os locatários que já usufruíam do imóvel um novo contrato de locação, com prazo de 06 meses, de 10.07.2010 até 10.12.2010; VIII – o contrato previa que era obrigação dos locatários as despesas de consumo de luz e água; IX – a UC foi registrada em nome da locatária ELIENE DO SOCORRO FERREIRA OLIVEIRA; X – os locatários só desocuparam o imóvel em fevereiro de 2011; XI – o imóvel permaneceu fechado de fevereiro de 2011 a novembro de 2013; XII – em 13.12.2013, foi informada que não poderia ser efetuada a troca da titularidade, tendo em vista que constavam nos sistemas da ré débitos referentes a UC nº. 13324964; XIII – tomou conhecimento da existência de débitos em nome de ELIENE DO SOCORRO FERREIRA OLIVEIRA; XIV – o débito foi parcelado em 12 vezes e só foi efetuado o pagamento de 1ª. parcela; XV – não é responsável pelos débitos; XVI – a ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência; XVII – tem enfrentado uma série de danos e a situação se agrava devido seu genitor residir em sua companhia e tratar-se de pessoa idosa; XVIII – tem o direito de obter a transferência da titularidade da unidade consumidora. Finaliza pedindo a concessão da tutela antecipada e ao final a procedência do pedido. Acostou à inicial os documentos às fls. 22/55.

Decisão concedendo a tutela antecipada e a citação da ré às fls. 56/57.

(...)

De plano, insta esclarecer que se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu artigo 22. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já nem discute mais a incidência do diploma consumerista, tratando automaticamente de relacionar a distribuição de energia elétrica à relação de consumo, conforme se depreende das ementas colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. MEDIDOR. AVARIA. CONSUMIDOR DE BAIXA RENDA. TARIFA SOCIAL. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.



2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
3. Colhe-se do acórdão estadual que, "compulsados os autos, verifica-se que a ré, ora apelante, não logrou comprovar quer a efetiva ocorrência de irregularidade na unidade consumidora em questão, quer a legitimidade do demandado para responder pelo débito decorrente de recuperação de consumo. Em que pese entenda ser possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a recuperação do consumo não faturado quando comprovada a ocorrência de fraude, na casuística apresentada tenho que os elementos constantes dos autos não são suficientes à comprovação da fraude imputada à parte autora".
4. As conclusões do Tribunal de origem derivaram da análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, cuja revisão é defesa em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.
5. Não havendo tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 468.064/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014) – grife.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo o Tribunal de origem emitido nenhum juízo de valor acerca do dispositivo legal tido por violado no acórdão recorrido, no que concerne à legalidade da cobrança com base na tarifa mínima e na tarifa progressiva, resta ausente seu necessário prequestionamento, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se aplica a legislação consumerista aos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 20/4/09).
4. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve cobrança indevida no consumo de água, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.
5. Agravo não provido.
(AgRg no AREsp 266.103/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) – grifei.

ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO – ENERGIA ELÉTRICA – TARIFAÇÃO – COBRANÇA POR FATOR DE DEMANDA DE POTÊNCIA – LEGITIMIDADE.

1. Os serviços públicos impróprios ou UTI SINGULI prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação a concessionários, como previsto na CF (art. 175), são remunerados por tarifa, sendo aplicáveis aos respectivos contratos o Código de Defesa do Consumidor.



2. A prestação de serviço de energia elétrica é tarifado a partir de um binômio entre a demanda de potência disponibilizada e a energia efetivamente medida e consumida, conforme o Decreto 62.724/68 e Portaria DNAEE 466, de 12/11/1997.
 3. A continuidade do serviço fornecido ou colocado à disposição do consumidor mediante altos custos e investimentos e, ainda, a responsabilidade objetiva por parte do concessionário, sem a efetiva contraposição do consumidor, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito.
 4. Recurso especial improvido.
- (REsp 609.332/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 354) – grifei.

Logo, inafastável a incidência das regras do CDC à relação travada entre as partes.

Ademais, verificada a hipossuficiência da parte apelada, pois figura como consumidor de unidade residencial, correta a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6.º, inciso VIII, do CDC, já que a concessionária é quem detém as melhores condições técnicas de verificar e demonstrar que não teria havido interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora.

Pois bem.

Antes de mais, é preciso ter presente que a lide foi julgada antecipadamente em função da revelia da Ré (CPC/73, art. 330, II), a qual apresentou contestação intempestiva (vide certidão de fl. 133).

Nesse sentido, são os efeitos da revelia: efeito material - presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante (artigo 344, CPC); os prazos contra o réu revel que não tenha advogado fluem a partir da publicação da decisão (artigo 346, CPC); preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa (efeito processual, ressalvadas aquelas previstas no artigo 342 do CPC); possibilidade de julgamento antecipado do mérito da causa, caso se produza o efeito material da revelia (artigo 355, II, CPC).

Na sentença apelada, o juízo a quo assim consignou, in litteris:

Na hipótese vertente, a autora se desincumbiu em demonstrar a aquisição do imóvel em 21.07.2010, cf. fl. 25/26, que não era responsável pelos débitos de consumo de energia elétrica existentes e que a ré não procedeu a transferência de titularidade e a religação da energia elétrica referente ao imóvel indicado na inicial, relativo a unidade de consumo nº. 13324964.

Por sua vez, a ré não trouxe para os autos qualquer informação documental que demonstrasse o efetivo descumprimento da obrigação contratual, e que a autora fosse a responsável pelos referidos débitos, além de ter suspenso o fornecimento de energia elétrica, causando-lhe transtornos e constrangimentos.

No caso concreto, a energia elétrica só foi restabelecida depois de concedida a tutela antecipada pleiteada na exordial.

Ocorre que a obrigação decorrente da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica é de natureza pessoal (propter personam), sendo exigível do consumidor que usufrui do serviço prestado, não se tratando de obrigação propter



rem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DE TITULARIDADE. DÉBITO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO DO AUTOR. Falta interesse recursal no pedido de parcelamento da dívida, porque a sentença reconheceu que o débito pretérito era de responsabilidade de terceiro, não podendo ser imputado ao demandante. - **MÉRITO** - O entendimento da jurisprudência desta Corte é no sentido de que a obrigação pelo consumo de energia elétrica não é propter rem, mas propter personam. Ou seja, o consumidor subsequente não responde por débitos anteriores. Na situação dos autos, ficou comprovado que a parte autora adquiriu o imóvel na data de 08.04.2010, ocasião que solicitou a transferência de titularidade da conta de luz, conforme contrato de compra e venda de fls. 10/11, de modo que não pode ser responsabilizada pelos débitos pretéritos, correspondente ao parcelamento realizado do faturamento do ano de 2007/2008, pela antiga proprietária. Ademais, descabe a concessionária condicionar à ligação da unidade consumidora, ou mesmo o cadastramento de novo consumidor, ao pagamento de débito pretérito de responsabilidade de terceiro. Precedentes desta Corte. - Honorários Advocatícios - Levando-se em conta os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, os honorários advocatícios vão reduzidos para R\$ 800,00. **APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.** (Apelação Cível Nº 70064019631, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/04/2015) – grifei.

ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não ostenta natureza propter rem a obrigação de pagar a energia elétrica consumida. A responsabilidade é daquele que usufruiu o serviço prestado. 2. A inscrição indevida no cadastro de órgãos de restrição ao crédito acarreta dano moral in re ipsa. Precedentes do STJ. Juros de 1% incidentes a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Correção monetária pelo IGPM a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Recurso da Ré desprovido. Recurso da Autora provido. (Apelação Cível Nº 70056925316, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 24/10/2013) – grifei.

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE NÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS CONTRAÍDOS POR TERCEIROS. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM. 1. Relação de consumo configurada, pois a concessionária e o usuário dos serviços de energia elétrica adequam-se aos conceitos de "Fornecedor" e "Consumidor" estampados nos arts. 2º e 3º do CDC. A inversão do ônus da prova se opera automaticamente (ope legis), tornando-se desnecessária, para tanto, a análise da vulnerabilidade do consumidor, presumida na relação de consumo. 2. De acordo com o disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução 456/2000 da ANEEL, "a concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros". Aliás, é entendimento dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça que a responsabilidade pelo consumo de energia elétrica é daquele que usufruiu do serviço prestado, uma vez que a obrigação



de pagamento do débito não adere à coisa (propter rem), mas decorre da responsabilidade de quem efetivamente utilizou os serviços (propter personam). 3. Assim, considerando que a existência de dívidas contraídas por terceiros junto à Concessionária não pode obstar a troca da titularidade da unidade consumidora, tem-se que a conduta adotada pela Concessionária foi ilegal e indevida, razão pela qual é de ser mantida a sentença, a fim de que a titularidade das unidades consumidoras cadastradas sob os números 1840978 e 32566118 seja transferida para o nome da Apelada, atual proprietária e residente do imóvel em que instaladas as UCs. 4. Impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, nada obstando, contudo, a suspensão em caso de não pagamento de débito atual. **APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** (Apelação Cível N° 70058314030, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 15/04/2015) – grifei.

Aliás, é exatamente isso que está previsto no art. 4º, § 2º, da Resolução n. 456/00 da ANEEL, que assim dispõe:

Art. 4º. A concessionária poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação dos referidos débitos.

§ 1º A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de energia elétrica ou não autorizado pelo consumidor, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão comercial.

§ 2º A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros. – grifei

Portanto, eventual débito apurado em decorrência de consumo de anterior possuidor ou proprietário do imóvel deve ser cobrado deste e não do atual proprietário e possuidor do imóvel.

Com efeito, logrou êxito a parte autora em comprovar com os documentos acostados à petição inicial que solicitou a transferência de titularidade, tendo sido esta indeferida administrativamente. Ademais, a prova produzida nos autos é suficiente para evidenciar a alegação da parte autora, no sentido de que teve indevidamente suspenso o fornecimento de energia elétrica na sua residência, por dívida da anterior locatária e possuidora do imóvel e de que estaria sendo compelida a adimplir dívida da anterior titular do contrato de fornecimento de energia elétrica para ter restabelecido o serviço essencial, dando credibilidade à tese suscitada na petição inicial, mormente à luz da revelia.

Com isso, a concessionária apelante deixou de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/15.

A responsabilidade do fornecedor de serviço público é objetiva, independendo de culpa (art. 14 do CDC). A ré/recorrente, portanto, responde pela má prestação de serviço (interrupção do fornecimento por dívida de terceiro) e pelos danos causados a seus usuários, a não ser que comprove a inexistência do defeito, fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.



DO DANO MORAL

A irresignação da apelante, nesse ponto, não merece acolhimento, pois a autora comprovou ter havido indevida suspensão do fornecimento de energia elétrica na sua residência, que só foi restabelecido após o deferimento da medida liminar antecipatória, uma vez que motivada por débito inexistente que não poderia ter sido atribuído à autora.

Não havendo, portanto, causa justificadora a amparar a interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência da autora, é desnecessária a comprovação do prejuízo experimentado pelo destinatário do ato ilícito.

Demonstrado o ato ilícito perpetrado pela concessionária de energia elétrica, o dano causado à parte autora e o nexo de causalidade entre ambos, resta consolidado o dever de indenizar.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Em relação ao quantum indenizatório, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, notadamente o grau de culpa e as condições socioeconômicas dos envolvidos, enfim as circunstâncias do caso concreto.

Nesse viés, considerando as circunstâncias do caso concreto, levando em conta que a condenação por dano moral deve ser expressiva, a fim de evitar a reincidência da conduta e assim possuir caráter pedagógico-punitivo, mas também que não pode ensejar enriquecimento sem causa do ofendido, considero inadequado o valor de R\$ 14.480,00 (20 salários mínimos à época) fixado na sentença a quo, merecendo reforma, já que inobserva os critérios da proporcionalidade e razoabilidade e não se coaduna com os parâmetros comumente observados pela Turma quando do julgamento de casos análogos.

Assim, entendo que merece ser arbitrado o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por dano moral, porquanto mais consentâneo com as balizas usualmente aplicadas.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. APLICABILIDADE DO CDC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO POR DÍVIDA DO ANTERIOR POSSUIDOR DO IMÓVEL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA DEPOIS DO PAGAMENTO DA FATURA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. É pacífico o entendimento, segundo o qual incidem as disposições do diploma consumerista às demandas envolvendo consumo de energia elétrica por consumidor doméstico, como nos autos. 2. Hipótese em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito, esse de responsabilidade do anterior titular da unidade consumidora, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais experimentados, em razão de a concessionária demandada ter interrompido o serviço, mesmo com as faturas de consumo regular em dia, em decorrência de dívida pretérita em nome do anterior possuidor do imóvel, só restabelecendo o serviço essencial após a quitação do débito impugnado. 3. O condicionamento de transferência de titularidade e/ou ligação de



unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiro é descabido. A obrigação decorrente da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica é de natureza pessoal (propter personam), sendo exigível do consumidor que usufrui do serviço prestado, não se tratando de obrigação propter rem. Portanto, eventual débito apurado em decorrência de consumo de anterior possuidor/proprietário do imóvel deve ser cobrado deste e não do atual possuidor/proprietário do imóvel. 4. A demora injustificada da concessionária para restabelecer o fornecimento na unidade consumidora do autor, o que se deu somente após o pagamento da fatura da anterior possuidora do imóvel, configura ato ilícito, passível de indenização por dano moral. 4. Quantum indenizatório mantido, pois observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. 5. Patente o direito à devolução em dobro do indébito, eis que ausente erro escusável. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Honorários Recursais. Cabimento da majoração em sede recursal, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/15 e do enunciado administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079075248, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/01/2019)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM. DÉBITO DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. A ré é prestadora de serviço público essencial à população, a qual paga tarifa de energia elétrica como remuneração pelo serviço prestado, sendo obrigada a fornecer um serviço adequado, eficiente, seguro e, no caso, contínuo, com base no art. 22 do CDC. Hipótese em que o débito cobrado diz respeito a terceiro, não podendo a ré cobrá-lo da parte autora. A obrigação advinda do consumo de energia elétrica é propter personam, não respondendo o consumidor subsequente por débitos anteriores a que não deu causa. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080080716, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 30/01/2019)

Ante o exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, apenas para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo integralmente a sentença recorrida quanto aos demais termos.

É como voto.

Belém - PA, 25 de março de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora